

**PROJETO DE LEI N.º , de 2020  
(Do Sr. Paulo Ramos)**

Determina que o resultado financeiro positivo das operações do Banco Central do Brasil com reservas cambiais seja destinado para o custeio das despesas do Ministério da Saúde com medidas de combate ao surto de covid-19.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 2020, ou outro dispositivo legal que lhe dê continuidade, os efeitos do art. 3º da Lei n.º 13.820, de 3 de maio de 2019, ficam suspensos.

**Art. 2º** O resultado financeiro positivo das operações do Banco Central do Brasil com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, será destinada ao Ministério da Saúde para custear despesas e investimentos em medidas de combate ao surto de covid-19.

Parágrafo único. O resultado financeiro será apurado mensalmente e eventual saldo positivo será encaminhado ao Ministério da Saúde até o décimo dia do mês subsequente.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Banco Central do Brasil, por força da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, possui sob sua guarda as reservas nacionais em moeda estrangeira, também chamadas de "reservas internacionais". Hoje, estima-se que tenhamos em reserva pouco mais de 330 bilhões de dólares, o que, numa conversão rápida do dólar a R\$ 5,00 (cinco reais) seria o equivalente a 1 trilhão, 650 bilhões de reais. Em virtude da rápida e forte desvalorização do real, essas reservas renderam um elevado saldo positivo. Não acreditamos que devarmos nos desfazer das reservas, mas devemos usá-las de modo inteligente para combater o surto de covid-19.

Em nosso entendimento, o saldo positivo das operações com reservas cambiais depositadas no Banco Central deve ser colocado ao serviço das necessidades urgentes do povo brasileiro. E, neste momento, nada é mais urgente que combater o surto do novo coronavírus.

Note-se que não estamos a criar uma modalidade nova. A Lei n.º 11.803, de 5 de novembro de 2008, já havia se utilizado desses saldos para pagamento da dívida pública. Esse uso foi encerrado em 2019, em virtude de determinação do art. 3º da Lei 13.820, de 2019.

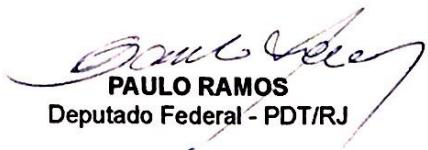
Não desejamos dar início a uma discussão longa sobre o uso das reservas internacionais. Entendemos que o momento é de agilidade, por isso propomos uma suspensão temporária da vedação ao uso dos saldos positivos das operações cambiais do Banco Central para outras finalidade e sua destinação, enquanto durar a crise da Covid-19, para o Ministério da Saúde custear ações voltadas ao combate da

exEdit  
\* C D 2 0 8 5 4 9 0 6 3 4 0 \*

pandemia.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e conto com seu apoioamento.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.



PAULO RAMOS  
Deputado Federal - PDT/RJ

